

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES - SP, SR JAIRO DRAPE

Requerimento n. 80/2019

Os Vereadores ANTONIO PRIMO GALHARDI, MARIA LUIZA PINTO FERRETTI e ROBERTO CARLOS BAESSO, vêm à presença de Vossa Senhoria, apresentar REQUERIMENTO, nos termos do arts. 185, parágrafo 1, alínea "j" e art. 219 e seguintes todos do Regimento Interno, o que o fazem pelas seguintes razões:

É sabido que o Município contratou a colocação de obstáculos em diversas vias públicas de nossa cidade.

Ocorre que tais obstáculos colocados, assim denominados tachões, são proibidos pela legislação de trânsito vigente, vejamos:

A iniciar pela análise do próprio Código de Trânsito Brasileiro, é possível observar que:

Art. 94. Qualquer obstáculo à livre circulação e à segurança de veículos e pedestres, tanto na via quanto na calçada, caso não possa ser retirado, deve ser devida e imediatamente sinalizado.

Parágrafo único. É proibida a utilização das ondulações transversais e de sonorizadores como redutores de velocidade, salvo em casos especiais definidos pelo órgão ou entidade competente, nos padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

Nesse mesmo sentido, ao tratar especificamente os tachões, o Conselho Nacional de Trânsito (CONATRAM), editou a Resolução 336/2009 do Contran, que assim dispõe:

Considerando que a aplicação de tachas e tachões transversalmente à via como dispositivos redutores de velocidade, ondulações transversais ou sonorizadores causa defeitos no pavimento e danos aos veículos; RESOLVE:

Art. 1º Os arts. 2º e 6º da Resolução nº. 39, de 21 de maio de 1998, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º (...) Parágrafo único. É proibida a utilização de tachas e tachões, aplicados transversalmente à via pública, como redutor de velocidade ou ondulação transversal.”

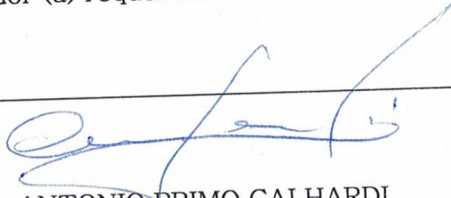

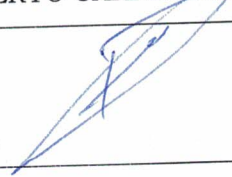
“Art.6º (...) Parágrafo único. É proibida a utilização de tachas e tachões, aplicados transversalmente à via pública, como sonorizadores.”

Dessa forma, considerando a sua proibição, requeremos ao Sr Prefeito, que nos encaminhe cópia de eventual procedimento licitatório, empenhos e ordens de pagamentos realizados.

Sem prejuízo, que sejam imediatamente retirados todos os obstáculos denominados “tachões”, pois, estamos sendo procurados diariamente pelos munícipes, onde nos é relatados que referidos obstáculos, além de não controlar velocidade, estão causados sérios danos a seus veículos.

Aproveitamos do ensejo para dizer que, se não formos atendidos, o fato será levado ao conhecimento do Ministério Público.

Cândido Rodrigues- SP, 28 de novembro de 2019.

Vereador (a) requerente:	Vereador (a) requerente:
 ANTONIO PRIMO GALHARDI	ROBERTO CARLOS BAESSO
 MARIA LUIZA PINTO FERRETTI	

RESOLUÇÃO Nº. 336 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2009

Altera a Resolução nº 39, de 21 de maio de 1998, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, para proibir a utilização de tachas e tachões, aplicados transversalmente à via pública, como sonorizadores ou dispositivos redutores de velocidade.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, da Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o disposto no Decreto nº. 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT,

Considerando o que consta no Processo Administrativo nº. 80001.019601/2008-81;

Considerando que a aplicação de tachas e tachões transversalmente à via como dispositivos redutores de velocidade, ondulações transversais ou sonorizadores causa defeitos no pavimento e danos aos veículos;

RESOLVE:

Art. 1º Os arts. 2º e 6º da Resolução nº. 39, de 21 de maio de 1998, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º.....

Parágrafo único. É proibida a utilização de tachas e tachões, aplicados transversalmente à via pública, como redutor de velocidade ou ondulação transversal.”

“Art.6º.....

Parágrafo único. É proibida a utilização de tachas e tachões, aplicados transversalmente à via pública, como sonorizadores.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Peres da Silva
Presidente

Marcelo Paiva do Santos
Ministério da Justiça

Rui César da Silveira Barbosa
Ministério da Defesa

Rone Evaldo Barbosa
Ministério dos Transportes

Paulo Sérgio França de Sousa Júnior
Ministério dos Transportes

Esmeraldo Malheiros Santos
Ministério da Educação

José Antônio Silvério
Ministério da Ciência e Tecnologia

Elcione Diniz Macedo
Ministério das Cidades